



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

ECA NA LUTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS

ALINE MAGALHÃES ROCHA DOS SANTOS

Brasília, 2022



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

**ECA NA LUTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS
CRIANÇAS**
**OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E A SITUAÇÃO DA
INFÂNCIA BRASILEIRA**

ALINE MAGALHÃES ROCHA DOS SANTOS

Trabalho de conclusão do Curso de
Especialização em Garantia dos Direitos e
Política de Cuidados à Criança e ao
Adolescente.

Orientadora: Etienne Baldez Louzada Barbosa

Brasília, 2022

ALINE MAGALHÃES ROCHA DOS SANTOS

**ENTRE TER DIREITOS E ELES SEREM EFETIVADOS:
SITUAÇÃO DAS CRIANÇAS BRASILEIRAS EM DADOS
SISTEMATIZADOS**

Trabalho de conclusão do Curso de
Especialização em Garantia dos Direitos e
Política de Cuidados à Criança e ao
Adolescente.

Orientadora: Etienne Baldez Louzada Barbosa

Aprovado em:

Banca Examinadora

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo identificar a situação das crianças brasileiras em dados oficiais sistematizados, relacionando com a violação dos seus direitos instituídos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o trabalho da Rede de Proteção. Crianças e adolescentes são reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro como sujeitos de direito. A legislação pátria lhes confere integral proteção, especialmente, no texto da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) que, por sua vez, representa um marco jurídico por regulamentar os direitos fundamentais à infância e à juventude. A proteção desse público é dever de todos, porém a busca é mais além, é por uma cultura em que as crianças e adolescentes sejam verdadeiramente amados, compreendidos e valorizados (ASINELLI-LUZ, 2005, p. 204).

Palavras-chave: Crianças; Adolescentes; Proteção.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
METODOLOGIA	8
LEVANTAMENTO, ANÁLISE E RESULTADO.....	9
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	23
LISTA DE ILUSTRAÇÕES	25

Introdução

Trabalhar como agente na Rede de Proteção propicia o conhecimento não somente dos direitos das crianças e adolescentes à luz da legislação vigente e da estrutura e funcionamento da rede, como também expõe na prática os casos em que a violação dos direitos ocorre. Nesse sentido, alguns estudos têm se voltado para essas violações discutindo pela interface das políticas públicas na área da saúde, da educação e da assistência social. Rosangela Barbini (2016) demonstra desafios e contradições nas experiências na área de saúde relacionadas às crianças e adolescentes e ao desenvolvimento de políticas junto ao Sistema Único de Saúde, que estejam voltadas para os sujeitos vulneráveis e/ou vítimas de violências. Segundo a autora, existem algumas lacunas quando se pensa o atendimento na área da saúde, visto que ele se volta, predominantemente, para as situações onde o trauma já ocorreu, quando que na verdade o trabalho deveria ser maior na prevenção. Além disso, a autora aponta outro impedimento: a ignorância de gestores, profissionais, controle social e população sobre os marcos legais e programáticos que envolvem a efetiva consolidação de um Sistema de Garantia de Direitos. Em suas palavras:

A superação desses obstáculos exige uma ação integrada da esfera pública, especialmente no âmbito municipal. A criação e manutenção de uma matriz intersetorial georeferenciada de indicadores, caracterizada por tipologia das violências, perfil das vítimas, agressores e serviços da rede acionados, é um instrumento estratégico à discussão qualitativa sobre os impactos, expressões e formas de enfrentamento ao fenômeno, com os atores do Sistema de Garantia de Direitos, e precisa ser incorporado à gestão dos municípios. A qualificação do atendimento na construção de linhas de cuidado para atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violência é outra iniciativa necessária, articulando esforços e redes intersetoriais. (Barbini, 2016, p. 207).

Por sua vez, Aline Siqueira, Cássia Alves e Flavia Leão (2012) apontam, em estudo sobre a percepção dos professores da rede pública de Santa Maria (RS) quanto a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, relacionando com o Sistema de Garantia de Direitos, que os docentes têm engajamento com a temática, mas se sentem despreparados diante das ocorrências, sinalizando para a pertinência de uma capacitação.

A política de assistência social, materializada pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), aprovou a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109/2009), que “organiza por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade” (BRASIL, 2009, p.2). Crianças e adolescentes com seus vínculos familiares fragilizados e com violação de direitos, devem ser atendidos pela proteção de média complexidade, que prevê a oferta de atendimento pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI).

Deste modo, percebe-se que a violação de direitos não deve estar associada somente à falta de recursos econômicos, mas também aos aspectos cultural, político, simbólico e sócio histórico. Mesmo diante de vários marcos normativos e regulatórios nacionais e internacionais que preveem a proteção e garantia de direitos de crianças e adolescentes, os casos de violação de direitos ainda são bem expressivos.

Pensando na relação entre direitos das crianças e a violação desses, surgiu o questionamento central deste estudo: qual a situação das crianças brasileiras quando pensamos em direitos fundamentais à luz do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente? Face a essa pergunta, o objetivo geral é identificar a situação das crianças brasileiras em dados oficiais sistematizados, relacionando com a violação dos seus direitos instituídos no Estatuto da Criança e do Adolescente e o trabalho da Rede de Proteção. Diante desse intuito central, dois são os objetivos específicos: 1) analisar estudos científicos que tenham se voltado para a constatação da violação dos direitos das crianças já na relação com a atuação da Rede de Proteção. 2) compreender, por meio do cotejamento dos dados oficiais, como se encontra a situação da infância no Brasil, apontando as relações com seus direitos constituídos no ECA e demarcando a ação da Rede de Proteção.

O estudo se configura como uma pesquisa exploratória em publicações acadêmicas, buscando como objetivo realizar uma revisão com procedimentos descritos na literatura. Portanto, procurou o caminho da pesquisa bibliográfica, que de acordo Pádua (2004, p.14): “É fundamentada nos conhecimentos de biblioteconomia, documentação e bibliografia; sua finalidade é colocar o

pesquisador em contato com o que já se produziu a respeito do tema de pesquisa, pesquisando e usando como referências importantes teóricos”.

Como instrumento de pesquisa utilizou-se ainda a observação bibliográfica que, segundo Marconi e Lakatos (1999, 39.), “[...] utiliza os sentidos na obtenção de determinados aspectos da realidade. Consiste em ver, ouvir e examinar fatos ou fenômenos”.

Buscando artigos na base de Periódicos da SCIELO: <https://www.scielo.br>¹, esta plataforma pode, por exemplo, incluir periódicos, pesquisadores ou publicações individuais e podem ser construídas com base em relações de citação, acoplamento bibliográfico, cocitação ou coautoria. Para a pesquisa vai ser usado como critério apenas artigos, publicados no intervalo temporal de 2015 a 2020.

O levantamento de dados se deu a partir de palavras chaves: “violação dos direitos das crianças”, “rede de proteção de crianças”, “infância no Brasil”, “leis” and “crianças”. Logo após, os trabalhos foram organizados de maneira sistemática em categorias relacionadas ao tema, excluídos os que não se adequavam a temática.

Na primeira seção buscar-se-á analisar estudos científicos que tenham se voltado para a constatação da violação dos direitos das crianças já na relação com a atuação da Rede de Proteção.

Na segunda seção buscar-se-á compreender, por meio do cotejamento dos dados oficiais, como se encontra a situação da infância no Brasil, apontando as relações com seus direitos constituídos no ECA e demarcando a ação da Rede de Proteção.

Metodologia

O estudo se configura como uma pesquisa exploratória em publicações acadêmicas, buscando realizar uma revisão com procedimentos descritos na literatura. Portanto, procurou o caminho da pesquisa bibliográfica. Diante do pesquisado, é possível destacar que na verdade, pela sistemática atual, as intervenções estatais na área da infância e juventude devem ocorrer no âmbito de uma política pública específica, de cunho eminente intersetorial e interdisciplinar.

Foram feitas buscas e selecionados estudos que atenderam critérios de inclusão, assim, somente aqueles que abordavam os descritores selecionados em português e que se tratavam de intervenções realizadas em território brasileiro e ainda que foram publicados nos últimos 5 anos (2016, 2017, 2018, 2019 e 2020) constituíram a análise. Estudos que não atendessem a esses procedimentos, foram excluídos. Sendo assim, encontrou-se 190 trabalhos sobre crianças, adolescentes e legislações pertinentes e, após o refinamento usando o ano e tema proposto, excluiu-se 183 trabalhos por não se adequarem a temática proposta, restando assim, 7 trabalhos que se coadunaram com os objetivos da pesquisa.

Levantamento, Análise e Resultado

Crianças e adolescentes são reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro como sujeitos de direito. A legislação pátria lhes confere integral proteção, especialmente, no texto da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que por sua vez, representa um marco jurídico por regulamentar os direitos fundamentais à infância e à juventude. Este artigo objetiva abordar, de forma específica, os Direitos Fundamentais ao Respeito, à Dignidade e a Liberdade da criança e adolescente, dispostos expressamente na Lei 8.069/1990.

A Constituição Federal (CF) trouxe um avanço muito significativo para crianças e adolescentes (OLIVEIRA, OLIVEIRA, 2011; BUENO, 2018). O ECA veio para elencar os direitos e reforçar ainda mais o que já havia sido dito na CF/88. O Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), estabelece as suas principais funções e os atores de cada eixo desse sistema (promoção/defesa/control). Deste modo, percebe-se um novo paradigma da proteção integral a esse público.

Conforme Varalda (2008), as garantias surgiram com a intenção de minimizar os abusos praticados contra crianças e adolescentes, garantir a isonomia material com a população adulta e garantir um mínimo aceitável de condições adequadas de atingimento da idade adulta com dignidade.

A partir dos instrumentos legais supramencionados nasce a nova política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente: universal, democrática e participativa, envolvendo a família, a sociedade e o Estado na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Modelo este descentralizado, pois envolve a atuação coordenada e articulada dos diversos órgãos, autoridades e entidades que integram o SGDCA. O artigo 87 do ECA determinou as linhas de ação que compõem a nova política. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas; II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016), III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; IV - serviço de identificação e localização de pais,

responsável, crianças e adolescentes desaparecidos; V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente; VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência; VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL, 1990, art. 87).

Assim como no artigo 88, as diretrizes que devem orientar todos os atores desse processo para o alcance do seu maior objetivo: proteção integral de crianças e adolescentes:

I - Municipalização do atendimento; II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência; VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência; VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016); IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016); X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). (BRASIL, 1990, art. 88).

É uma conquista notável, pois permite que crianças e adolescentes tenham seus direitos alcançados em totalidade (expressos na Constituição e em outras legislações), através das políticas públicas efetivas, dando um novo contorno a esse público que no passado sofreu por falta de garantias.

A materialização dessas políticas públicas acontece em uma expectativa de rede, objetivando a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, composta por atores sociais que trabalharão em busca de um único propósito de forma integrada e articulada. Rede como um tecido de relações que são estabelecidas a partir de uma finalidade em comum e se interconectam por ações em conjunto (RIZZINI, 2006). Para Rizzini (2006), uma Rede integrada e articulada deve estar ligada com os diversos setores das políticas públicas (saúde, educação, justiça, entre outros), pois, dessa forma, ofertará um atendimento completo à criança, ao adolescente e a suas famílias.

Segundo as novas leis, o Estado, por sua vez, deve agir de modo a garantir através de políticas públicas, meios suficientes e indispensáveis para que a família possa exercer tal função, além de dar assistência e acompanhar quando apresentarem quadro de vulnerabilidade social e aplicar punições àqueles que infringem tais normas. Ao Estado é dada a obrigação de proteger a criança e ao adolescente de toda forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. E tem como dever criar medidas de proteção aos seus direitos e assegurar o desenvolvimento da criança. Na ausência dos pais ou do responsável deve garantir os cuidados adequados respeitando os direitos e responsabilidades da família.

Como já mencionado anteriormente, essa mudança emana de profissionais qualificados, onde muitas vezes observa-se uma lacuna e as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação em Direitos Humanos – DCNEDH (Resolução do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação de 30 de maio de 2012) destacam a importância da formação em educação em direitos humanos, considerada em caráter de obrigatoriedade aos profissionais da educação, como elemento estruturante da perspectiva de educação como direito social:

A Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de

sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas. (BRASIL, 2012, art. 2).

Dessa forma, entende-se que a formação é uma fonte capaz de efetivar a escola como realmente um espaço de proteção e que toda a comunidade escolar deve estar engajada nessa luta. Mormente, o assistente social, enquanto profissional inserido na divisão social e técnica do trabalho, é demandado a intervir diante das expressões da questão social, conforme competências do Assistente Social, Art. 4º da Lei nº 8662/93 em distintos espaços sócio ocupacionais, dentre eles o SGDCA, onde este profissional atua na proteção integral a crianças e adolescentes. Segundo, Galvão, Moraes e Santos (2020 p. 271):

As demandas dos profissionais da Rede de Proteção da Criança e do Adolescente meios que viabilizem a responsabilização das violações e dos possíveis violadores. As solicitações aos assistentes sociais vão além dos pareceres e estudos sobre as condições sociais de crianças e adolescentes em seu contexto sócio histórico para apreensão dos processos que atravessam a violência e a negligência vivenciadas. Tais requisições se contrapõem ao papel da garantia da proteção integral de crianças e adolescentes, respeitando a especificidade enquanto política pública que preconiza o SGD. (GALVÃO, MORAES, SANTOS, 2020 p. 271).

Percebe-se que este profissional tem uma atuação direcionada para contemplar aspectos respectivos aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, à proteção integral e a importância desses como sujeitos de direitos que necessitam de atenção no seu desenvolvimento de acordo com a sua faixa etária e peculiaridades. Portanto, a atuação de uma rede integrada de serviços de saúde com os demais sistemas públicos proporciona a sensibilização e mobilização de gestores e profissionais para o enfrentamento das diversas violações, visando de fato e de direito a promoção, proteção e defesa dos direitos desse público.

Costa (1995), a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, enfatiza os direitos fundamentais relacionando-os às políticas prioritárias e seus eixos centrais de atendimento, conforme visualizado na tabela a seguir:

Quadro 1: Política de atendimento da criança e do adolescente

Eixo Central	Política Prioritária	Direitos Fundamentais
Sobrevivência	Saúde	À vida, à saúde e à alimentação
Desenvolvimento pessoal e social	Educação	À educação, à cultura, ao esporte, ao lazer e à profissionalização
Integridade física, moral, psicológica e social	Proteção Especial	Convivência familiar e comunitária, a liberdade, a dignidade e o respeito

Fonte PARANÁ, 2001, p.12

Podemos observar, então, que o Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer tem como eixo central o desenvolvimento pessoal e social da criança e do (a) adolescente. A esse respeito, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, em portaria 1.656, de 28 de novembro de 1994, considera que "toda educação, por definição, deve ser preventiva para o exercício da cidadania e para a melhoria da qualidade de vida, bem como recomenda a inclusão da prática da educação preventiva integral nos conteúdos e atividades curriculares da educação infantil, fundamental e ensino médio".

Atualmente, a existência de organizações não-governamentais (ONGs), bem como de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) têm substituído o Estado em suas ações essenciais: oferecer um pouco de dignidade à vida das crianças, bem como o direito à educação de qualidade para que possam exercer plenamente sua cidadania.

Como minimizar a distância entre o que se acredita ser possível fazer e o que ocorre na prática? Como auxiliar os professores a retomarem seu papel educador e transformarem sua prática? Como mobilizar os meninos a acreditarem que a escola vai fazer a diferença significativa em suas vidas e em seus projetos de futuro? Como a universidade brasileira pode contribuir com as políticas públicas de inclusão a partir da formação permanente dos professores? (ASINELLI-LUZ, 2005, p. 201).

A falta de uma relação de conhecimento do conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente por parte de docentes, discentes, familiares permite alguns equívocos quanto à sua aplicabilidade frente a situações de indisciplina dos alunos. Estabelecer a diferença entre indisciplina e ato infracional, desacato às autoridades escolares são ações que podem ser mediadas pelo

conhecimento da legislação específica para a criança e do adolescente e as orientações previstas em Regimento Escolar. A abordagem segura de situações conflitantes geradas em ambiente escolar depende do conhecimento da legislação para a infância e adolescência por parte de todos os envolvidos no ambiente educacional.

Uma das principais violações no ECA são: Abandono, negligência, conflitos familiares, convivência com pessoas que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas, além de todas as formas de violência (física, sexual e psicológica), configuram violação de direitos infanto-juvenis.

Onde a violência doméstica é uma das violações de direitos mais frequentes e está dividida em:

Violência física - Corresponde ao uso deliberado da força física ou do poder da autoridade no relacionamento com criança ou adolescente por parte de qualquer pessoa que exerça uma relação de superioridade, causando-lhe sofrimento físico. Esta relação de força baseia-se no poder disciplinador do adulto e na desigualdade entre adulto e criança.

Violência sexual - É todo ato, jogo ou relação sexual, de natureza erótica, destinado a buscar o prazer sensual (com ou sem contato físico, com ou sem o emprego da força física), heterossexual ou homossexual, tendo como finalidade estimular sexualmente a criança ou o adolescente ou utilizá-lo para obter uma estimulação sexual para si ou para outra pessoa.

Violência psicológica - É a interferência negativa do adulto sobre a criança ou adolescente mediante um padrão de comportamento destrutivo. Costuma apresentar-se associada a outros tipos de violência. Negligência - Corresponde aos atos de omissão, cujos efeitos podem ser negativos, que representam uma falha do adulto em desempenhar seus deveres em relação a crianças e adolescentes, incluindo os de supervisão, alimentação e proteção.

Na segunda seção buscar-se-á compreender, por meio do cotejamento dos dados oficiais, como se encontra a situação da infância no Brasil, apontando as relações com seus direitos constituídos no ECA e demarcando a ação da Rede de Proteção.

Como já mencionado anteriormente até a promulgação da CF/88, crianças e adolescentes eram tratados como meros seres sem relevância. Para González (2015, p. 26):

[...] dos anos 20 ao final dos anos 80 a legislação brasileira aplicável às crianças e adolescentes (ou menores, conforme a denominação da época) foi regida pelo binômio abandonado/infrator. Destacam-se dois códigos de menores – de 1927 e de 1979 respectivamente, além de inúmeras leis esparsas, das quais pode ser destacada a que criou a Política Nacional do Bem-Estar do Menor – PNBEM, em 1964, na esteira da qual foram criadas nos anos 70 as FEBEMs¹. González (2015, p. 26):

Com o advento da CF/88, veio em seu artigo 227 veio definir de quem é o dever da proteção desses seres em desenvolvimento:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Foi mais além e estabeleceu, para este público, a primazia na criação e implementação de políticas públicas específicas a crianças e adolescentes.

Buscou-se ainda elaborar um Projeto de Lei que regulamentou o artigo 227 da CF/88 e corroborou para o ECA publicado em 1990. O Código de Menores enfim foi abolido (Lei no 6.697/1979), o mesmo os tratava como menor infrator, “[...] atender os desvalidos, infratores e abandonados, buscando meios de corrigir as supostas causas dos ‘desajustamentos’ dos menores” (MOURA, 2016, p. 3).

Uma grande conquista já que este por sua vez, traz artigos específicos de proteção integral e dá outras providências. A exemplo em seu artigo 3º, cita o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Mais além em seu artigo, estabelece que é dever de todos zelar por este público:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao

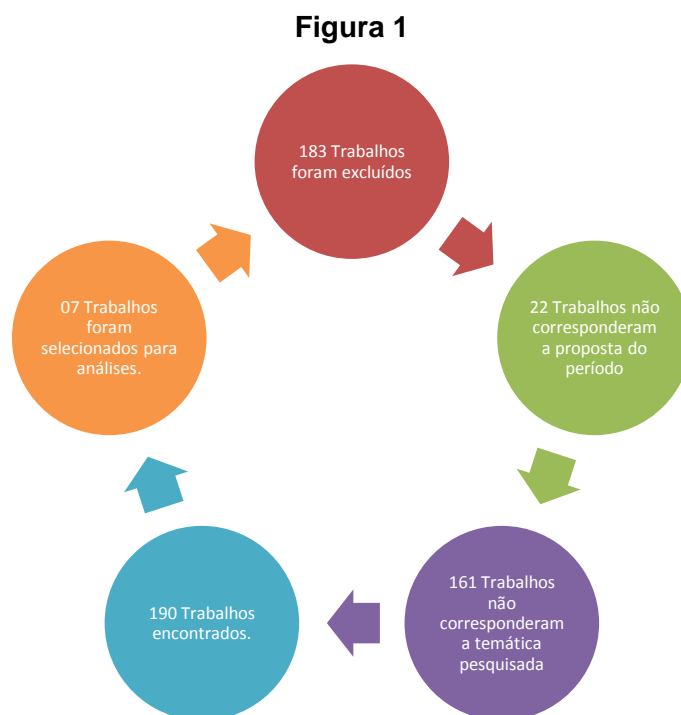
esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Diante dessa importante legislação busca-se a proteção integral de crianças e adolescentes de modo igualitário.

Outro marco importante, aconteceu em de 4 de abril de 2017 onde entrou em vigor a Lei nº 13.431 a qual normatiza e organiza em âmbito nacional o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) no que se refere ao atendimento de vítimas e testemunhas de violência. Esse dispositivo legal define dois tipos de escuta a crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência: escuta especializada e depoimento especial (Brasil, 2017).

Deste modo, é válido ressaltar que no campo das jurisprudências, o Brasil tem uma das legislações mais avançadas do mundo no que diz respeito à proteção da infância e da adolescência (Unicef).

O refinamento dos documentos encontrados, foi feito de acordo com o seguinte esquema:



Fonte Cielo 2016 a 2020 - Fluxograma de compilação de dados sobre os trabalhos de Violação de direitos de crianças e adolescentes nos últimos 5 anos

Assim, após o levantamento dos dados as produções foram organizadas de forma sistemática de acordo com o tema sobre os direitos das crianças e adolescentes, organizados por Autor/data da publicação, título do artigo, objetivo, tipo de pesquisa, de acordo com o seguinte quadro:

Quadro 2

Autor/data	Título	Objetivo	Tipos de pesquisa
Barbiani (2016)	Violação de direitos de crianças e adolescentes no Brasil: interfaces com a política de saúde	Tematiza os desafios e contradições que permeiam a conquista do estatuto de cidadania de crianças e adolescentes brasileiros, com ênfase na defesa do direito à saúde	Análise bibliográfica
Santos (2019)	A educação como direito social e a escola como espaço protetivo de direitos: uma análise à luz da legislação educacional brasileira	Este estudo investiga a Concepção da educação como direito fundamental de natureza social, sob o ponto de vista da sua presença no texto constitucional e nos marcos normativos internacionais nos quais o Brasil figura como país signatário.	Revisão documental e bibliográfica, pertencente à área de estudos em Educação em Direitos Humanos (EDH)
Santos et al. (2019)	Fatores que interferem no enfrentamento da violência infantil por conselheiros tutelares	Apresentar perspectivas de conselheiros tutelares sobre a atuação nos casos de violência contra a criança	Foram entrevistados 16 profissionais atuantes no município de Palmas (TO), Brasil. Os dados foram submetidos à análise de conteúdo.
Silva & Alberto (2019)	Fios Soltos da Rede de Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes	Saber como vem se constituindo a Rede de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes a	Abordagem qualitativa, utilizando-se da entrevista

		partir das práticas dos atores sociais.	semiestruturada para coleta de dados; e para análise dos dados, a Análise de Conteúdo de Bardin.
Galvão et al. (2020)	Serviço Social e escuta especializada: proteção integral ou produção antecipada de provas?	Problematizar a escuta especializada, aos moldes da Lei nº 13.341/2017, de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, perpassa pela garantia da “proteção integral” frente a reflexão do movimento histórico	Análise bibliográfica e do arcabouço legal acerca da metodologia.
Priost (2020)	Hipóteses docentes sobre o fracasso escolar nos anos iniciais do Ensino Fundamental.	Identificar as hipóteses docentes sobre as dificuldades na aprendizagem escolar e analisar alguns aspectos subjacentes às explicações dadas por eles.	Pesquisa com coleta de informações por meio de questionários.

Fonte Cielo – 2016 a 2020 Artigos e outros trabalhos científicos sobre de Violação de direitos de crianças e adolescentes nos últimos 5 anos

Dessa forma, a partir da pesquisa realizada, constatou-se que, muito embora seja essencial todo o esforço realizado até o momento para o atendimento da demanda reprimida dos casos de violação de direitos de crianças, ainda há um longo caminho a ser explorado para que os direitos de crianças e adolescentes sejam efetivamente garantidos.

Entretanto, é importante um trabalho articulado entre as diferentes políticas públicas, mas, para isso, é preciso que elas assumam integralmente seus papéis. É fundamental que o poder público cumpra com sua atribuição e assegure com eficiência, eficácia e efetividade os serviços oferecidos não só

para os casos de violação de direitos de crianças e adolescentes, mas em âmbito geral, para que o ECA consiga ser colocado efetivamente em prática.

A partir das análises realizadas e a proposta de metodologia de atendimento à criança e ao adolescente apresentada neste documento, foi elaborada uma matriz preliminar de monitoramento e avaliação da política pública de atendimento à criança e ao adolescente, contendo os objetivos gerais e específicos, os indicadores de impacto e de resultados, fontes de verificação e indicação de instrumentais.

A literatura apresenta um debate teórico entre diversos autores sobre conceitos e modelos de políticas públicas e sua implementação. Segundo os estudiosos, a importância da implementação no processo de planejamento foi reconhecida pela literatura tardiamente, pois os seus estudiosos possuíam um viés tradicional das ciências políticas e focavam na análise de processos legislativos ou administrativos do Executivo. A dissociação entre a implementação e a elaboração demonstra a causa de muitos resultados decepcionantes (CARVALHO; BARBOSA; SOARES, 2010).

Além da violência estrutural, fenômeno histórico que afeta de forma desigual indivíduos e populações, crianças e adolescentes também são vulneráveis à violação de seus direitos humanos, Como visto, cabe aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em parceria com outros Conselhos Setoriais e demais integrantes do "Sistema de Garantia" acima referido, elaborar e zelar pela efetiva e integral implementação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para melhor assegurar os direitos da criança e do adolescente foi sancionado o ECA, com a finalidade reafirmar os direitos fundamentais da

criança e do adolescente e protegê-los de forma integral. A proteção dada a esses princípios acontece de forma peculiar, pois essa proteção é assegurada a pessoa em desenvolvimento tendo, portanto, prioridade absoluta.

O ECA assegura a proteção ao respeito e a dignidade da criança e do adolescente reconhecendo que por serem pessoas em formação e desenvolvimento, merecem especial atenção.

Outro marco importante, aconteceu em de 4 de abril de 2017 onde entrou em vigor a Lei nº 13.431 a qual normatiza e organiza em âmbito nacional o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) no que se refere ao atendimento de vítimas e testemunhas de violência. Esse dispositivo legal define dois tipos de escuta a crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência: escuta especializada e depoimento especial (Brasil, 2017).

Conforme o Artigo 17 do ECA determina que o direito ao respeito consiste em não ser violados à integridade física, psíquica e moral, preservando inclusive a sua imagem. Quando esses direitos são desrespeitados, a personalidade e o desenvolvimento da criança e do adolescente podem ser altamente comprometidos. O direito a dignidade está situado no artigo 18 do referido Estatuto, onde afirma que a sociedade, em conjunto com a família e o Estado, tem o dever de zelar pelos direitos fundamentais da criança e do adolescente, protegendo-os de qualquer ameaça ou violência.

Portanto, o dever de zelo não é restrito a família, qualquer pessoa que tenha conhecimento de que o respeito e a dignidade da criança e do adolescente estejam sendo violado tem o dever legal de proteger o menor da violação.

O Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer é um baluarte do movimento dos direitos humanos na medida em que garante à criança e ao (à) adolescente o acesso ao conhecimento histórica e culturalmente construído, permitindo-lhe o desenvolvimento integral. Tendo por base os pilares da educação preconizados pela UNESCO para o século XXI, pela Educação, Cultura, Esporte e Lazer fica assegurada à criança e ao (à) adolescente a oportunidade de aprender a SER, de aprender a Conhecer, de aprender a Fazer, de aprender a conviver e também de aprender a sonhar, aprendizagens

essas precursoras das competências nas dimensões pessoal, cognitiva, produtiva, social e relativa ao projeto de vida.

Cabe a nós, pesquisadores, educadores, pais e mães, Conselheiros Tutelares, Conselheiros de Direitos, sociedade, gestores públicos e Estado, aprofundarmos nossos estudos e reflexões sobre a criança e ao adolescente como sujeitos de direitos, mudando a cultura que "autoriza" os adultos do país a violentarem crianças e adolescentes na rua, em casa e na escola, para uma cultura que desenvolva o sentimento favorável à criança e ao adolescente, em especial àqueles oriundos de comunidades de risco social, tendo-os como valor. Valor este reconhecido enquanto prioridade absoluta do ponto de vista político e de recursos financeiros. Uma cultura em que as crianças e adolescentes sejam verdadeiramente amados, compreendidos e valorizados (ASINELLI-LUZ, 2005, p. 204).

É evidente que a obtenção do engajamento da sociedade no processo de efetivação dos direitos infanto-juvenis não é uma tarefa fácil, e nem pode ocorrer de maneira meramente formal ou improvisada. Como tudo em matéria de infância e juventude, deve ser devidamente planejado e executado com o máximo de cautela e profissionalismo, de modo a selecionar e qualificar os cidadãos que se voluntariem a participar.

Referências

ASINELLI-LUZ, Araci. Educação e cidadania: a formação continuada de professores e a perspectiva da não-exclusão na escola *In*: ASSIS, Múcio

Camargo de; ASSIS, Orly Z. Mantovani (orgs.). **Educação e cidadania**. XXII Encontro Nacional de Professores do PROEPRE. Campinas: FE, 2005.

BUENO, Chris. **30 anos da Constituição Cidadã**. *Cienc. Culto.*, São Paulo, v. 70, n. 4, pág. 11 a 13 de outubro de 2018. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252018000400004 Acesso jan. 2022.

BRASIL. **Constituição Da Republica Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao. Acesso em: 01 Fev. 2022.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Portaria MS/GM nº 737, de 16 de maio de 2001. Aprova a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 18 maio 2001. Seção IE.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Lei de Regulamentação da Profissão de Assistente Social**. Lei 8662, de 7 de junho de 1993.

Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, 14 jul. 1990.

Rizzini, I. (Coord.). (2006). **Acolhendo crianças e adolescentes: Experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil** (2a ed.). São Paulo, SP: Cortez.

UNICEF. United Nation Children's Fund. **A familiar face: violence in the lives of children and adolescents** [Internet]. New York: UNICEF; 2017 [cited 2018 Dec 12]. Available from: https://www.unicef.org/publications/index_101397.html
» https://www.unicef.org/publications/index_101397.html

OLIVEIRA, Carlindo Rodrigues de. OLIVEIRA, Regina Coeli de. **Direitos sociais na constituição cidadã: um balanço de 21 anos**. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 105, p. 5-29, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/t4FygcBr9cBR7Zj5NjN7brs/?lang=pt> Acesso jan. 2022.

OMS (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE). **Relatórios diversos**. 1998.
COSTA, Antonio Carlos Gomes da. O Estatuto da criança e do Adolescente e a política de atenção à infância e à juventude. *In: Ciclo de Seminários: discutindo a assistência social no Brasil*, 1995.

PARANÁ. Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente. **Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no estado do Paraná**. 3 ed. Curitiba: CEDCA, 2001.

SANTOS, Emina. **A educação como direito social e a escola como espaço protetivo de direitos: uma análise à luz da legislação educacional brasileira**. São Paulo, v. 45, e184961, 2019.

SCRIPTORI, Carmen Campoy. **Cidadania e escola: alguns pontos de reflexão sobre os caminhos de uma educação para a cidadania**. *In: ASSIS,*

Múcio Camargo de; ASSIS, Orly Z. Mantovani (Orgs). Educação e cidadania. XXII Encontro Nacional de Professores do PROEPRE. Campinas: FE, 2005.

VARALDA, Renato Barão. **Responsabilidades na garantia dos direitos de crianças e adolescentes**. Revista Jurídica CONSULEX, Ano XII, nº 286, 15 de dezembro de 2008, p. 28-30. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Artigos/Artigo%20-%20ABMP.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2022.

Lista de ilustrações

Quadro 1

Eixo Central	Política Prioritária	Direitos Fundamentais
--------------	----------------------	-----------------------

Sobrevivência	Saúde	À vida, à saúde e à alimentação
Desenvolvimento pessoal e social	Educação	À educação, à cultura, ao esporte, ao lazer e à profissionalização
Integridade física, moral, psicológica e social	Proteção Especial	Convivência familiar e comunitária, a liberdade, a dignidade e o respeito

Fonte PARANÁ, 2001, p.12

Quadro 2

Autor/data	Título	Objetivo	Tipos de pesquisa
Barbiani (2016)	Violação de direitos de crianças e adolescentes no Brasil: interfaces com a política de saúde	Tematiza os desafios e contradições que permeiam a conquista do estatuto de cidadania de crianças e adolescentes brasileiros, com ênfase na defesa do direito à saúde	Análise bibliográfica
Santos (2019)	A educação como direito social e a escola como espaço protetivo de direitos: uma análise à luz da legislação educacional brasileira	Este estudo investiga a Concepção da educação como direito fundamental de natureza social, sob o ponto de vista da sua presença no texto constitucional e nos marcos normativos internacionais nos quais o Brasil figura como país signatário.	Revisão documental e bibliográfica, pertencente à área de estudos em Educação em Direitos Humanos (EDH)
Santos et al. (2019)	Fatores que interferem no enfrentamento da violência infantil por conselheiros tutelares	Apresentar perspectivas de conselheiros tutelares sobre a atuação nos casos de violência contra a	Foram entrevistados 16 profissionais atuantes no município de Palmas (TO), Brasil. Os dados foram submetidos à

		criança	análise de conteúdo.
Silva & Alberto (2019)	Fios Soltos da Rede de Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes	Saber como vem se constituindo a Rede de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes a partir das práticas dos atores sociais.	Abordagem qualitativa, utilizando-se da entrevista semiestruturada para coleta de dados; e para análise dos dados, a Análise de Conteúdo de Bardin.
Galvão et al. (2020)	Serviço Social e escuta especializada: proteção integral ou produção antecipada de provas?	Problematizar a escuta especializada, aos moldes da Lei nº 13.341/2017, de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, perpassa pela garantia da “proteção integral” frente a reflexão do movimento histórico	Análise bibliográfica e do arcabouço legal acerca da metodologia.
Priost (2020)	Hipóteses docentes sobre o fracasso escolar nos anos iniciais do Ensino Fundamental.	Identificar as hipóteses docentes sobre as dificuldades na aprendizagem escolar e analisar alguns aspectos subjacentes às explicações dadas por eles.	Pesquisa com coleta de informações por meio de questionários.

Fonte Cielo – 2016 a 2020 Artigos e outros trabalhos científicos sobre de Violação de direitos de crianças e adolescentes nos últimos 5 anos

Figura 1



Fonte Cielo - Fluxograma de compilação de dados sobre os trabalhos de Violação de direitos de crianças e adolescentes nos últimos 5 anos (2016, 2017, 2018, 2019 e 2020)